

Acórdão: 14.572/01/3^a
Impugnação: 40.10101561-01
Impugnante: Cargil Agrícola S/A
Coobrigado: Coimex Internacional S/A
Procurador do Contribuinte: Aracimar Araujo Câmara
PTA/AI: 02.000157371-41
Inscrição Estadual: 70.024703.07-76 (Aut.) - 058.327320.00-90 (Coob.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Descumprimento da alínea "a", inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, vez que a entrada física da mercadoria ocorreu diretamente no estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadoria (ácido fino granular), contrariando o disposto na Instrução Normativa 02/93 e LC Federal 87/96. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/38.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a Autuada deixou de recolher o ICMS devido pela importação de 26 toneladas de ácido fino granular, conforme Notas Fiscais 0153576, 0153579 e 0153587, emitidas em 31/05/00, ficando caracterizado, no momento da ação fiscal, tratar-se de importação indireta, sendo exigido, em consequência, o ICMS devido e a Multa de Revalidação.

Os argumentos da Impugnante não descaracterizam o feito fiscal, pois o trabalho está baseado na legislação tributária vigente, conforme se vê do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor da operação foi arbitrado com base na LC 87/96, através de seu art. 18, e alíneas I e VI, do art. 53 do RICMS/96, tendo em vista que tanto a Autuada como a Importadora se recusaram a fornecer tais elementos para a fiscalização.

O ICMS, no caso presente, não se torna devido pela simples operação alfandegária, portanto, o seu recolhimento não cabe ao Estado onde ocorreu o mero ato físico do desembaraço aduaneiro e a operação de simulação da entrada física da mercadoria no estabelecimento da Importadora, mas sim ao Estado para onde se destinou a mercadoria, ou seja, onde se localiza o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, o Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar 87/96, em seus artigos 155, II e IX e art. 11, I, respectivamente, são bastante claros sobre o procedimento a ser adotado pela empresa importadora da mercadoria em casos como o do presente feito.

As fotografias anexadas pela fiscalização às fls. 39, mostram com clareza meridiana, amostras do produto importado pela Autuada Cargil Agrícola S/A, no local da autuação fiscal.

O fato da Autuada utilizar empresa que intermediasse a importação da mercadoria, visto que esta mercadoria é oriunda da própria sede da empresa Autuada nos Estados Unidos, caracteriza nos autos a situação de importação indireta de mercadorias do exterior, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais devidamente capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 13/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando de Castro Trópia
Relator

LFCT/JP/G